

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Big Data como motor do desenvolvimento econômico e tecnológico e da inovação: como a proteção legal à privacidade pode vulnerabilizar o indivíduo

Big Data as a driver of economic and technological development and innovation: how legal protection of privacy can make the individual vulnerable

Thaís de Bessa Gontijo de Oliveira

Fabiana de Menezes Soares

Raquel Gontijo

Bárbara Bianca Alves Cardoso

Sumário

SEÇÃO 1 – JUSTIÇA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEGURANÇA PÚBLICA20

FATORES DE RISCO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E DA LGPD NA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA DE ESTADO.....22

Márcio da Mota Ribeiro, Rafael Rabelo Nunes, William Ferreira Giozza e Alexandre Veronese

JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA: UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À LUZ DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA COMARCA DE MOSSORÓ-RN.....50

Manoel Matias de Carvalho Neto, Lúcio Romero Marinho Pereira e José Albenes Bezerra Júnior

O ESTADO E SEUS INIMIGOS: AUTORITARISMO, ESTADO DE EXCEÇÃO E DESLEGITIMAÇÃO DOS SISTEMAS PENAIOS NOS ESTADOS DE DIREITO71

Isadora Ribeiro Correa, Marcos César Botelho e Luiz Fernando Kazmierczak

POLÍTICA CRIMINAL E POLÍTICA PÚBLICA NO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO SIMBÓLICA: O CASO DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE BRASILEIRA87

Ícaro Melo dos Santos, Nélia Mara Fleury e Bartira Macedo de Miranda

A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO NO BRASIL 105

Márcio de Oliveira, Débora Napoleão de Sena e Reginaldo Peixoto

VIOLÊNCIA CONJUGAL E A INCIDÊNCIA DE CONTROLE COERCITIVO ENTRE CASAIS HETEROSSEXUAIS 125

Julio Cesar de Aguiar e Kettily Ingrid de Queiroz

SILÊNCIO ESTRIDENTE: VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E O PODER TRANSFORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICIENTES..... 165

Jessica Feitosa Ferreira, Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira e Paulo Henrique Tavares da Silva

O PRIMEIRO COMPLEXO DE ESCUTA PROTEGIDA DO BRASIL: RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA A PARTIR DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA 183

Tarcísia Castro Alves e Ana Paula da Silva Sotero

POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS	214
José Ferdinando Ramos Ferreira	
A TECNOSSECURITIZAÇÃO DA VIDA	235
José Adércio Leite Sampaio	
A FALTA DE UNIFORMIDADE NA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NO BRASIL	255
Luciano Rosa Vicente, Sandro Lucio Dezan e Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha	
SEÇÃO 2 – GOVERNANÇA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	281
DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E SUA IDENTIDADE: NATUREZA DAS NORMAS, VINCULAÇÃO NORMATIVA E ELEMENTOS JURÍDICOS BASILARES.....	283
André Afonso Tavares, Caroline Müller Bitencourt e Janriê Rodrigues Reck	
VALORES PÚBLICOS E CRITÉRIOS AVALIATIVOS: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA AVALIAÇÕES REPUBLICANAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS	310
Paulo de Martino Jannuzzi	
ANÁLISIS Y SÍNTESIS DE LA COMPLEJIDAD DE LAS ORGANIZACIONES: ALCANCES EN LA INVESTIGACIÓN SOBRE LA CORRUPCIÓN	327
Louis Valentín Mballa e Juan Ignacio Barajas Villaruel	
COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO NAS EMPRESAS: A EXPERIÊNCIA DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA NO BRASIL.....	348
Carlos Higino Ribeiro de Alencar, Mário Vinicius Claussen Spinelli e Stefany Silva Rocha	
COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO NAS EMPRESAS: A EXPERIÊNCIA DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA NO BRASIL.....	371
Guilherme Atanazildo Leme, Milene Mendes de Oliveira, Beatriz Couto Ribeiro, Juliana Pires de Arruda Leite e Milena Pavan Serafim	
BIG DATA COMO MOTOR DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO E DA INOVAÇÃO: COMO A PROTEÇÃO LEGAL À PRIVACIDADE PODE VULNERABILIZAR O INDIVÍDUO	392
Thaís de Bessa Gontijo de Oliveira, Fabiana de Menezes Soares, Raquel Gontij e Bárbara Bianca Alves Cardoso	

INTRINSIC MOTIVATION AND THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE (AI) IN THE PUBLIC SECTOR: EVIDENCE FROM INDONESIA..... 412

Harmon Chaniago, Hidayat Hidayat e Yen Efawati

A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS COMO ALTERNATIVA GEOPOLÍTICA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: O CASO DO BRASIL.....429

Luciana Nalim Silva Menuchi, Marcos Rodrigo Trindade Pinheiro Menuchi, RomariAlejandra Martinez Montaño e Daniela Mariano Lopes Silva

DESEMPENHO TEMPORAL E RAZÕES DE INSUCESSO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS EM PROGRAMAS DE INFRAESTRUTURA DA REFORMA AGRÁRIA BRASILEIRA.....452

Daniel Marques Moreira, Sônia Paula da Silva Nogueira e Ricardo Lobato Torres

O DEBATE COM SAL: A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO MAR.....474

André Panno Beirão

A IDEIA DE PROGRESSIVIDADE E O RETROCESSO CLIMÁTICO NAS CONTRIBUIÇÕES NACIONALMENTE DETERMINADAS BRASILEIRAS.....493

HelineSivini Ferreira

Ana Flávia Corleto

INTERNATIONALIZATION OF PUBLIC POLICIES IN THE NORTHEAST: SUBNATIONAL LEADERSHIP AND THE ROLE OF INTERNATIONAL RELATIONS..... 518

Eliane Superti, Romberg de Sá Gondim, Amanda Pereira Arrigo e Raquel Gonçalves Dantas

POR UMA JUSTIÇA ITINERANTE: IMPACTOS DO TRABALHO DE CAMPO NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO NO BRASIL544

Rafaela Selem Moreira

DESIGUALDADES RACIAIS NA MOBILIDADE URBANA: DISCUSSÃO E MORTES EM SINISTROS DE TRÂNSITO ENTRE 2011 E 2020 NO BRASIL 561

Marcelo de Tróí, Gláucia Pereira e Maria Cristina Cavalcante

SOCIAL CHARACTERISTICS OF PERUVIAN CITIZENSHIP AND THEIR INFLUENCE ON THE PERCEPTION OF GOVERNANCE, DEMOCRACY AND TRANSPARENCY IN PERU576

David Eleazar Barra-Quispe

THE INFLUENCE OF RELIGIOSITY, TAX SOCIALIZATION, AND TAX JUSTICE ON TAX COMPLIANCE WITH INTENTION AS A MODERATION VARIABLE 601

Ismawati Haribowo, Khomsiyah Khomsiyah e Susi Dwi Mulyani

ASSESSING THE IMPACT OF HALAL CERTIFICATION POLICY ON SMALL AND MEDIUM ENTERPRISES IN EAST JAVA 618

Ertien Rining Nawangsari e Hani Nur Adnin

PERFORMANCE ANALYSIS OF THE REGIONAL PEOPLE’S REPRESENTATIVE BOARD OF BENGKULU CITY FOR THE 2019-2024 PERIOD IN MAKING REGIONAL REGULATIONS 630

Hilda Distia Puspita, Alfitri Alfitri, Slamet Widodo e Andy Alfatih

Introduction 630

Research methods..... 637

Results and discussion 637

1. Productivitas..... 638

1.1 Efficiency..... 638

a. Human Resources 638

2 Technology..... 639

3 Technical guidance 639

4 Funding..... 640

5 Accountability 648

Reference 649

SEÇÃO 3 – POLÍTICAS PÚBLICAS EM EDUCAÇÃO, CULTURA E INCLUSÃO 651

INVESTIGAÇÃO QUALITATIVA EM DIREITO: ORGANIZAÇÃO, CODIFICAÇÃO E ANÁLISE DE DADOS..653

Elisa Gonsalves Possebon e Pedro Gonsalves de Alcântara Formiga

AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE FINANÇAS, EDUCAÇÃO E SAÚDE NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO: REFLEXÕES SOBRE OS EXPERIMENTOS DE CAMPO DESENVOLVIDOS NO LABORATÓRIO J-PAL..... 671

Laudeny Fábio Barbosa Leão e Lorena Madruga Monteiro

EDUCAÇÃO JURÍDICA NO ENSINO MÉDIO: A EXPERIÊNCIA DA “ESCOLA DA ESCOLHA” NA CIDADE DE TIMON (MA) 688

Mônica Mota Tassigny, Liane Maria Santiago Cavalcante Araújo e José Antonio Almeida

FORMAÇÃO DA AGENDA DE POLÍTICAS CULTURAIS BRASILEIRAS NO PERÍODO PANDÊMICO: ANÁLISE DA LEI ALDIR BLANC	708
---	------------

Suely de Fátima Ramos Silveira

A BRIGA DAS COTAS COM O TEMPO: CADUCIDADE DA REVISÃO DA POLÍTICA DE COTAS NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DO BRASIL	733
---	------------

Walter Claudius Rothenburg

TRANSICIÓN ENERGÉTICA E IDENTIDAD CULTURAL. EL CASO DE LOS PROYECTOS DE ENERGÍAS RENOVABLES EN LUGARES SAGRADOS INDÍGENAS DE CHILE.....	748
--	------------

Alberto Olivares

OS CORREIOS BRASILEIROS E A LOGÍSTICA ESTATAL DO PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO E DO MATERIAL DIDÁTICO (PNLD).....	781
---	------------

Alysson Rogerio da Silva, Claudia Souza Passador, e Denis Renato Oliveira

Big Data como motor do desenvolvimento econômico e tecnológico e da inovação: como a proteção legal à privacidade pode vulnerabilizar o indivíduo*

Big Data as a driver of economic and technological development and innovation: how legal protection of privacy can make the individual vulnerable

Thaís de Bessa Gontijo de Oliveira**

Fabiana de Menezes Soares***

Raquel Gontij****

Bárbara Bianca Alves Cardoso*****

* Recebido em 21/11/2022

Aprovado em 07/01/2024

** Pós-doutorado pelo Programa Pós-Doutorado Empresarial (PDI) do CNPq (2019-2020). Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2018). Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2014). Membro do Observatório para a Qualidade da Lei. Advogada. Atualmente é Coordenadora de Governança Corporativa do Grupo Enacom.

E-mail: thaïs.bgo@gmail.com.

*** Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Fundadora e Coordenadora do Observatório para a Qualidade da Lei. Pesquisadora Visitante na Universidade LAVAL, Universidade de Genebra, IEAT/ UFMG Instituto de Estudos Avançados e Transdisciplinares. Doutora e Mestre em Direito pela Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pós-Doutorado pela Université de Genève, UNIGE, Suíça (2008-2009). Mãe de dois filhos.

E-mail: fbmzsoares@gmail.com

**** Professora do Departamento de Relações Internacionais da PUC Minas. Doutora em Relações Internacionais pelo Programa de Pós-Graduação San Tiago Dantas (UNESP, UNICAMP, PUC-SP).

E-mail: raquelbgontijo@gmail.com.

***** Bacharel em Direito pela UNA-MG (2021). Bacharel em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina (2011). Advogada. Atualmente é Diretora de Recursos Humanos na UME Desenvolvimento de Software. E-mail: barbaraalvescardoso@gmail.com.

Resumo

É bem conhecida a tensão entre a proteção dos direitos do desenvolvimento da personalidade (especialmente no eixo de proteção à privacidade), de um lado, e o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, de outro. É uma tensão que aparece na lista de fundamentos da LGPD. Neste artigo, após uma revisão bibliográfica sobre o tema, realiza-se uma pesquisa empírica: a análise de conteúdo da LGPD, sendo a análise de conteúdo um método sistemático de processamento de discursos e comunicações. Essa análise permite identificar a recorrência relativa de termos associados à proteção dos direitos do titular dos dados, e termos associados à promoção do desenvolvimento econômico e tecnológico e da inovação, bem como a ocorrência de correlações entre termos ao longo do texto. O objetivo é verificar se algum dos fundamentos prevaleceu na LGPD. A partir dessa análise, realiza-se uma discussão a partir da lente da Legística, com ênfase no critério de eficiência da norma. Os resultados sugerem que o desenvolvimento da personalidade foi privilegiado, o que pode ter efeitos negativos para a eficiência da norma. Uma revisão de literatura mostra que uma rigorosa proteção da personalidade, especialmente se focada na privacidade, pode gerar efeitos sociais e econômicos nefastos, e vulnerabilizar o próprio titular que pretende-se defender. A originalidade verifica-se na análise de conteúdo realizada na LGPD, bem como nas reflexões amparadas em pesquisa bibliográfica.

Palavras chave: Big Data; dados pessoais; Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; análise de conteúdo; desenvolvimento tecnológico.

Abstract

The tension between the protection of personality development rights (especially in the area of privacy protection), on the one hand, and economic and technological development and innovation, on the other, is well known. This tension appears in the list of LGPD foundations. In this article, after a bibliographic review on the subject, an empirical study is carried out: the content analysis of the LGPD, content analysis being a systematic method of processing discourses and communications. This analysis allows us to identify the relative recurrence of terms associated with the protection of the data subject's rights, and terms associated with the promotion of economic and technological development and innovation, as well as the occurrence of correlations between terms throughout the text. The objective is to verify whether any of the foundations prevailed in the LGPD. Based on this analysis, a discussion is carried out from the perspective of Legistics, with an emphasis on the criterion of efficiency of the norm. The results suggest that personality development was privileged, which may have negative effects on the efficiency of the norm. A literature review shows that strict protection of personality, especially if focused on privacy, can generate harmful social and economic effects, and make the very data subject it seeks to protect vulnerable. The originality is verified in the content analysis carried out in the LGPD, as well as in the reflections supported by bibliographic research.

Keywords: Big Data; personal data; General Law on the Protection of Personal Data; content analysis; technological development.

1 Introdução

“Modo Deus” é como Anna Wiener chama uma configuração que permitia aos funcionários da startup onde ela trabalhou rastrear informações pessoais de usuários de inúmeras plataformas que vieram a fazer parte das rotinas daqueles que usam o computador ou celular.¹ Vendida às plataformas, a ferramenta de análise de dados (*analytics*) da startup permitia-lhes rastrear os usuários, pessoas que as normas de proteção de dados vieram a denominar “titular”, pessoas como os autores deste artigo ou nossos estimados leitores.

Ferramentas de *analytics* permitem rastrear todo tipo de comportamento: quando o usuário clica em um botão, tira uma fotografia, envia um pagamento, digita, rola o dedo para a direita ou para a esquerda. A depender dos dados, era possível examinar detalhadamente esses dados, e segmentá-los em idade, gênero, afiliação política, cor de cabelo, restrições alimentares, peso, faixa de renda, filmes favoritos, escolaridade, esquisitices e tendências comportamentais, para citar aqueles mencionados por Wiener. Para qualquer plataforma, extrair inteligência desse manancial de dados é de inestimável valor: devo mostrar um filme de terror ou um desenho animado para este grupo de usuários? Devo mostrar um anúncio de ração de gatos ou uma guitarra para este outro? São essas pequenas soluções, ou *insights*, que a *startup* de *analytics* fornecia.

Inserindo linhas de seus próprios códigos de *analytics* nos códigos de seus clientes, era comum que os funcionários da startup tivessem acesso aos sites das plataformas sem restrições, acessando inclusive os dados dos usuários (dados dos titulares) - o chamado Modo Deus. Com essa configuração, era possível ao funcionário inclusive rastrear desafetos e amores, e os limites éticos dessa indevida intromissão na vida alheia eram apenas as convicções éticas de cada uma dessas pessoas que porventura tivesse acesso aos dados.

¹ WIENER, Anna. *Uncanny Valley*: a memoir. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2020. Rigorosamente, Wiener explica que trabalhou em uma empresa de análise de dados, que o jargão corporativo costuma referenciar como *analytics*. As ferramentas de análise eram contratadas por outras empresas, essas sim com vastos bancos de dados de seus usuários, empresas que permitem ao usuário comprar passagens aéreas, reservar hotéis, restaurantes ou salões de festa, comprar imóveis, encontrar um faxineiro ou sites de relacionamentos. Empresas com as quais a maior parte de nós, membros da sociedade do conhecimento, já interagimos.

A autora então relata que se tornou paranoica. Sabia que, de qualquer pessoa online, os dados seriam coletados. A questão mais problemática, todavia, era não saber quem os veria. Um usuário se resigna a compartilhar dados com uma rede social, sem saber que, naquela época, esses dados poderiam ser visualizados inclusive por fornecedores da rede social, como a startup de *analytics*.

Hoje, existem permissões em todos os aplicativos, desenhadas com objetivo de restringir o acesso do programador ao código estritamente necessário, resguardando o titular dos dados de intromissões desnecessárias. As configurações do Modo Deus estão atualmente restritas a um grupo muito menor de pessoas - mas ele ainda existe.

Ao recuperar o relato autobiográfico de Wiener nesta Introdução, o objetivo não é insuflar ainda mais o sentimento de urgência que inspirou as legislações de dados pessoais, aquele senso já lugar comum de que é preciso proteger a privacidade das pessoas. A anedota na verdade vem para destacar a inevitabilidade dos próprios dados, velozmente produzidos em grande volume a qualquer momento, dados variados e de variadas fontes, fidedignos e de enorme valor comercial - *big data*. As leis de proteção de dados não inibiram a *produção* de dados (ou inibiram pouco), mas sim sua *circulação*.

A defesa da privacidade é o aspecto mais aparente das legislações de proteção de dados, materializado nas insatisfações com empresas de telemarketing que obtêm dados pessoais de forma obscura. No entanto, como motor da economia do conhecimento, a proteção aos dados ultrapassa a dimensão individual. Transformados em commodities, restrições à circulação de dados podem se configurar práticas anticoncorrenciais.

Assim, embora o objetivo declarado da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei 13.709/2018, seja proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (art. 1º), uma tensão emerge da lista de seus fundamentos (art. 2º): é a tensão entre, por um lado, os direitos da personalidade e, por outro, o desenvolvimento econômico e tecnológico.

A discussão sobre conflito entre normas hierarquicamente equivalentes, e de baixa densidade normativa, é normalmente desenvolvida dentro da Teoria do Direito, quando trabalha a divisão das normas jurídicas enquanto gênero do qual princípios e regras são espécies com consequências diferentes. Alguns dos aprendizados desse programa de pesquisa poderiam ser aproveitados quando as normas em conflitos são fundamentos legais, tais como os listados nos sete fundamentos da LGPD. Embora instigante, essa discussão foge ao escopo deste artigo.

Neste artigo, o objetivo é mais simples: por meio do emprego do método de análise de conteúdo, que será descrito mais adiante, investiga-se se um dos dois fundamentos acima listados, considerados como tencionados, foi prestigiado ao longo do texto legal. O artigo demonstra resultados de uma pesquisa empírica (com coleta de dados), seguida da análise sistemática desses dados com base nos métodos e técnicas estruturados dentro da Legística.

Além desta Introdução, o artigo organiza-se em 4 seções. A primeira relata pesquisa bibliográfica introdutória sobre os fundamentos da LGPD (art. 2º), já que o pano de fundo para a análise empírica foi a existência da já mencionada tensão entre direitos da personalidade e o desenvolvimento tecnológico considerada como presente nos fundamentos.

A segunda seção descreve a análise empírica, que procurou verificar o que predomina no texto da lei. Nela, encontra-se a descrição do método de abordagem utilizado como procedimento investigativo, a saber, o método de análise de conteúdo. Essa análise sugere que um dos fundamentos foi prestigiado em detrimento do outro: os direitos da personalidade, em especial a proteção à privacidade.

A terceira seção é dedicada à discussão sobre como deve ocorrer a regulação desta lei pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, considerando a obrigatoriedade de realização prévia de análise de impacto regulatório (AIR), que muito pode beneficiar-se dos métodos Legística.

Por fim, são apresentadas algumas considerações finais.

Em resumo, o artigo apresenta duas contribuições à literatura. Em primeiro lugar, apresentam-se evidências importantes, colhidas a partir da análise de conteúdo, de que a LGPD priorizou a dimensão individual (dos direitos ligados ao desenvolvimento da personalidade, especialmente no eixo da defesa da privacidade) em detrimento da dimensão do desenvolvimento econômico e tecnológico. Em segundo lugar, ainda recupera uma dicotomia real entre as duas dimensões, que exigirão atenção da sociedade e dos órgãos reguladores, para que o próprio indivíduo não seja prejudicado pela concentração de dados em alguns *stakeholders*.

2 Direitos da personalidade vs. desenvolvimento econômico e tecnológico

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em vigor desde agosto de 2021, vem trazendo profundas transformações na relação entre governos, empresas e cidadãos. Tal legislação tem como inspiração o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR),² ainda que a lei brasileira não possa ser considerada uma simples e literal tradução do modelo europeu. A forma como essa lei foi elaborada exacerbou um tensionamento entre os direitos de personalidade e o incentivo ao desenvolvimento econômico e tecnológico.

Com a LGPD, o Brasil passa a ter um sistema regulatório de dados pessoais mais complexo, que envolve também a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), primeiro como órgão da administração pública federal e posteriormente transformada em autarquia de natureza especial pela Lei 14.460/2022. Entre suas várias competências (art. 55-J, LGPD), cabe à ANPD a tarefa de dar efetividade à lei, o que envolve editar atos normativos infralegais, dentro dos limites legais típicos da atividade de regulamentar uma lei.

Alguns desses limites advêm dos fundamentos apresentados pela LGPD para disciplinar a proteção de dados pessoais. Da simples leitura dos sete incisos, evidenciam-se inúmeras - e saudáveis - tensões e contradições típicas de normas que ambicionam regulamentar segmentos complexos, como é a proteção de dados pessoais. Aliás, a proteção a dados pessoais também poderia ser descrita como um problema de natureza policêntrica, ou seja, aquele no qual diversos fatores interagem de forma *não necessariamente convergente*.³ Os fundamentos da LGPD são, portanto (art. 2º):

- o respeito à privacidade;
- a autodeterminação informativa;
- a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

² KOCH, Richie. What is the LGPD? Brazil's version of the GDPR. *GDPR.eu*, 2019. Disponível em: <https://gdpr.eu/gdpr-vs-lgpd>. Acesso em: 16 set. 2021. BIONI, Bruno Ricardo; GOMES, Maria Cecília Oliveira; MONTEIRO, Renato Leite. GDPR matchup: Brazil's General Data Protection Law. *LAPP*, 4 out. 2018. Disponível em: <https://iapp.org/news/a/gdpr-matchup-brazils-general-data-protection-law/>. Acesso em: 24 set. 2021.

³ SALINAS, N. S. C. *Legislação e políticas públicas: a lei enquanto instrumento de ação governamental*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5066922/mod_resource/content/1/Natasha_Salinas_Tese_Completa%20%281%29.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

O regulador tem que se atentar para eles, sem desconsiderar nenhum, mas dando-lhes pesos diferentes conforme o caso. Isso tudo considerando que, se comparada à GDPR, a LGPD apresenta um texto mais enxuto, sem pistas interpretativas deixadas pelo legislador.⁴

De especial interesse neste trabalho é o fundamento descrito como desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação (art. 2º, V), sobretudo porque regulações sobre dados provocam um efeito significativo em setores da indústria intensivos em dados, aumentando custos e riscos da gestão de dados pessoais.⁵ Ao desenvolvimento econômico e tecnológico e à inovação, normalmente opõem-se os fundamentos ligados ao desenvolvimento da personalidade.

Não é objetivo deste artigo reconstruir a trajetória dos direitos da personalidade no direito privado, matéria que conta com considerável literatura produzida por notórios civilistas⁶. Apesar disso, para evidenciar a tensão alegada na introdução, algumas considerações sobre o tema são necessárias, inclusive para apresentar a tese historicamente mais recente de que a proteção de dados pessoais é instrumental para o desenvolvimento da personalidade.⁷

Isso porque, mais do que a tradicional proteção à privacidade, a breve revisão de literatura tem como objetivo mostrar que a proteção de dados pessoais é mais ampla do que a defesa da privacidade, conforme defende Bioni:

Seria contraproducente e até mesmo incoerente pensar a proteção de dados pessoais somente sob as lentes do direito à privacidade. O eixo da privacidade está ligado ao controle de informações pessoais do que seja algo íntimo ou privado do sujeito. A proteção de dados pessoais não se satisfaz com tal técnica normativa, *uma vez que a informação pode estar sob a esfera pública*, discutindo-se, apenas, a sua exatidão, por exemplo. Ao lado do princípio da qualidade dos dados, o direito de correção é uma construção que deriva da perspectiva da identidade do sujeito e não do direito à privacidade. É o primeiro direito de personalidade que determina a necessidade de haver uma correspondência fidedigna entre a pessoa e seus dados pessoais. *A esfera do que é público ou privado revela-se incompleta para dar vazão a esse tipo de dinâmica normativa*.⁸

Em virtude disso, o direito à proteção aos dados pessoais deve angariar autonomia própria:

O direito à proteção dos dados pessoais reclama uma normalização própria que não pode ser reduzida a uma mera “evolução” do direito à privacidade, *mas encarada como um novo direito da personalidade que percorre, entre outras liberdades e garantias fundamentais, a liberdade de expressão, de acesso à informação e de não discriminação*. Em última análise, trata-se da nossa própria capacidade de autodeterminação.⁹

Nesse contexto, é natural que regulamentações emergjam motivadas pela necessidade de proteger a privacidade ou, de forma ampliada (como defende Bioni), o próprio desenvolvimento da personalidade em suas múltiplas dimensões (relembre-se: liberdade de expressão, de acesso à informação e o direito de não discriminação).

No entanto, quando se fala em dados pessoais, o impacto não é apenas na dimensão individual; dados (não apenas os dados pessoais, mas todo tipo de dado) são o combustível da Era da Economia da Infor-

⁴ MENDES, Laura Schertel; BIONI, Bruno R. O Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 28, v. 124, p. 157-180, jul./ago. 2019. p. 165.

⁵ ADADI, Amina. A survey on data-efficient algorithms in big data era. *Journal of Big Data*, v. 8, n. 1, p. 1-54, 2021. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1186/s40537-021-00419-9>. Acesso em: 24 set. 2021.

⁶ SOUSA, Rabindranath Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra, 2011.

⁷ Conforme defende: BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 83.

⁸ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 58. grifo nosso.

⁹ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 90. grifo nosso.

mação. Na já conhecida expressão lançada pela revista *The Economist*, o recurso mais valioso do mundo não mais é o petróleo, mas sim os dados.¹⁰

Apesar da importância do desenvolvimento da personalidade, uma restrição excessiva à circulação de dados pessoais, a pretexto de proteger a personalidade, pode gerar um efeito indesejado: o fortalecimento de monopólios tecnológicos. O fenômeno, aliás, vem sendo tratado no âmbito do Direito Antitruste.¹¹

Existe risco de que normas como a LGPD contribuam para a prática de condutas anticoncorrenciais, como a imposição de barreiras ilegais à entrada de novos competidores. Tais regulações podem tornar mais caro e, em alguns casos, serem até mesmo proibitivas ao ingresso de empresas concorrentes, inclusive aquelas emergentes de base tecnológica, no mercado.

Já conhecidas na literatura são as chamadas patentes geradoras de dados (*data-generating patents*).¹² Os dois casos mais conhecidos são das patentes do laboratório Myriad, para detecção do risco de câncer de mama, e das patentes dos softwares dos motores de busca do Google.

A Myriad Genetics é uma companhia norte-americana de capital aberto, que desenvolveu e patenteou um teste para identificar os genes BRCA1 e BRCA2, cuja presença indica risco aumentado para câncer de mama e câncer de ovário. O teste foi patenteado em 1994. Para realizá-lo, a Myriad coleta e armazena informações sobre os pacientes, inclusive perfil genético, apresentação fenotípica, população e histórico familiar. Desde que começou a ser aplicado, a Myriad já testou 1,4 milhões de pacientes. Em virtude de sua posição pioneira no mercado, a Myriad coletou informação clínica de pacientes por décadas. E mais: usufruiu de exclusividade típica de titulares de patentes de 1994 até 2013, quando a Suprema Corte norte-americana invalidou a patente. Ainda que não mais esteja protegida por patente, a Myriad valeu-se dela para constituir um banco de dados genético sem paralelo seja entre atores privados ou públicos. Aliás, desde 2004 que a Myriad não contribui para repositórios públicos de dados.¹³ Na prática, isso significa que uma das maiores detentoras de dados genéticos da população não contribui com o avanço científico independente, administrando os dados como segredo industrial (*trade secret*).

É importante destacar que os dados existem, e continuam a ser gerados e complementados. Além dos genes já conhecidos (que alertam para risco aumentado para câncer), os testes descrevem também “variantes genéticas de significância desconhecida” (“*variants of unknown significance*”, VUS). Segundo os laudos da Myriad, essas variantes representam 3% dos achados de seus próprios testes, um número absurdamente menor que os 20% relatados por concorrentes europeus. Quando encontram essas variantes, a Myriad oferece testes gratuitos aos familiares do paciente, inclusive incentivando o paciente a contactar outras pessoas de sua família, por meio de um modelo de carta. À medida que novas informações são coletadas, a variante pode ser reclassificada como deletéria (no sentido de que representa um risco) ou neutra.

Nesse contexto, é plausível afirmar que o desempenho superior da Myriad decorre da posse exclusiva de informações necessárias para interpretar os achados. Essa exclusividade foi consolidada nos anos em que a Myriad era o único fornecedor do teste patenteado, o que lhe permitiu desenvolver extenso banco de dados que relaciona variantes a fenótipos, detalha frequência em várias populações e inclui dados genéticos não apenas de pacientes, mas também de suas famílias.

¹⁰ THE WORLD’S most valuable resource is no longer oil, but data. *The Economist*, 6 May 2017. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em: 26 set. 2021.

¹¹ KREIN, J. Novos trustes a era digital: efeitos anticompetitivos do uso de dados pessoais pelo facebook. *Revista de Defesa da Concorrência*, Brasília, v. 6, n. 1, p. 198-231, 2018. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrência/article/view/382>. Acesso em: 17 out. 2022.

¹² SIMON, Brenda M.; SICHELMAN, Ted. Data-generating patents. *Northwestern University Law Review*, v. 111, n. 2, p. 377-438, 2016. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/illr111&div=14&id=&page=>. Acesso em: 20 jan. 2022.

¹³ COOK-DEEGAN, R. *et al.* The next controversy in genetic testing: clinical data as trade secrets?. *European Journal of Human Genetics*, v. 21, p. 585-588, 2013. DOI: 10.1038/ejhg.2012.217. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/ejhg2012217>. Acesso em: 20 jan. 2022.

A hipótese mais provável para o desempenho superior é a vantagem competitiva conferida à Myriad por sua patente (depois anulada judicialmente), que contribuiu para a constituição de um robusto banco de dados. Aliás, quando a Myriad encontra essas variantes, ela aprofunda os testes em um extenso banco de dados que relaciona variantes de significado incerto ao fenótipo, detalha sua frequência em várias populações e inclui estudos genéticos em famílias de pacientes. Até onde se sabe, nenhum banco de dados público, nem os bancos de dados de concorrentes, rivaliza com os bancos de dados da Myriad, o que provavelmente explica a capacidade da empresa de interpretar os resultados do VUS com mais sucesso do que outras.

Nesse contexto, é importante destacar: os bancos de dados, ainda que anonimizados, têm origem nos dados pessoais das pessoas que se submetem a testes, várias delas em especial situação de vulnerabilidade, já que se trata de dados de suporte ao diagnóstico de moléstias graves.

Outro exemplo apresentado pela literatura é o próprio Google.¹⁴ Diferentemente do que ocorre no Brasil, é possível patentear softwares nos Estados Unidos (EUA), o que gera cenários parecidos com o da Myriad. Por meio de sua tecnologia patenteada de busca, o Google coleta dados, tais como histórico de busca, geolocalização, dados de redes sociais e outras informações pessoais, que a empresa utiliza não apenas para aperfeiçoar seu próprio algoritmo, mas também para prover anúncios mais adequados. Também esse banco de dados é tratado como segredo industrial. Essa conformação (algoritmo protegido por patente somado ao tratamento do vasto banco de dados como segredo industrial) pode ser considerada como um motivo relevante para a morte de outras ferramentas de busca, tal como a AltaVista ou HotBot. Cada vez mais, aproxima-se de um cenário monopolista.

No argumento de Katharina Pistor, é preciso vigiar para que a proteção jurídica aos ativos intangíveis, tal como bancos de dados, não produza efeitos sociais deletérios. Na era do *big data*, existem condições tecnológicas sem precedentes para que a combinação da proteção de patentes (cuja finalidade é publicizar conhecimento) se some à proteção por segredo industrial. Tradicionalmente, são estratégias mutuamente excludentes de proteção de ativos intangíveis: ou publiciza-se o conhecimento, ou protege-se o conhecimento como segredo. Com o advento do *big data*, diferentemente, o que se observa é o surgimento das patentes geradoras de dados, que conferem uma dupla proteção. Por meio do uso exclusivo, o titular experimenta uma dianteira ao viabilizar a constituição de bancos de dados robustos e privados, que serão protegidos como segredo industrial mesmo após a expiração ou anulação de patentes.¹⁵ Com o tempo, tais bancos de dados tornam-se mais valiosos que a própria patente.

Há alguns anos, argumentava-se que a restrição à circulação dos dados seria simplesmente deletéria ao desenvolvimento econômico e tecnológico, mas inconsequente para o titular individualmente considerado. O contexto mudou. Na atualidade, considerando a consolidação de algumas grandes corporações que constituíram grandes bancos de dados pessoais, tais restrições podem representar práticas anticompetitivas e anticoncorrenciais, o que pode vir a prejudicar o próprio titular de dados. Nos dois casos descritos pela literatura (Myriad e Google), percebe-se que essas corporações passam a deter informações indisponíveis a qualquer outro stakeholder, público ou privado, o que pode impactar diretamente o titular.

A cada dia, a tecnologia se entranha mais na sociedade: na forma como interagimos, como aprendemos, como trabalhamos, como tomamos decisões, inclusive na própria produção legislativa. Essa dependência da tecnologia da informação pode ser sintetizada na metáfora do “computador cárcere”.¹⁶ O grande paradoxo da tecnologia da informação passa a ser então que, de um lado, ela liberta, e de outro aprisiona.¹⁷

¹⁴ SIMON, Brenda M.; SICHELMAN, Ted. Data-generating patents. *Northwestern University Law Review*, v. 111, n. 2, p. 377-438, 2016. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/illr111&div=14&id=&page=>. Acesso em: 20 jan. 2022.

¹⁵ PISTOR, Katharina. *The code of capital: how the law creates wealth and inequality*. Oxford: Princeton, 2019.

¹⁶ SOARES, Fabiana de Menezes. *Teoria da legislação: formação e conhecimento da lei na idade tecnológica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 89.

¹⁷ SOARES, Fabiana de Menezes. *Teoria da legislação: formação e conhecimento da lei na idade tecnológica*. Porto Alegre: Sergio

Assim, a hipótese de partida para a análise empírica é que, embora a tensão entre o livre desenvolvimento da personalidade, de um lado, e o desenvolvimento econômico e tecnológico, de outro, apareça na lista de fundamentos da LGPD (art. 2º), o corpo da norma prestigia a dimensão dos direitos da personalidade, estes inclusive reduzidos à dimensão da privacidade. Isso poderia ser problemático, pois a literatura vem alertando para o risco de formação de monopólios, o que, ao invés de proteger o titular, o vulnerabiliza.

Por ora, basta essa breve descrição do cenário tensionado a ser enfrentado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública direta federal, com atribuições relacionadas à regulação de dados pessoais. Na próxima seção, apresenta-se a análise empírica proposta para testar, pelo menos em uma primeira abordagem ao problema, a hipótese de que a LGPD prestigiou a dimensão do desenvolvimento da personalidade.

3 Nuvem de palavras da LGPD

3.1 Descrição do método e realização do experimento

Esta pesquisa possui caráter empírico, que tem como objeto de estudo a LGPD. Ela segue premissas de Pesquisa Empírica em Direito (PED), que, embora ainda incipiente, vem crescendo no Brasil impulsionada em grande parte por avanços tecnológicos¹⁸. Como dados coletados (entendendo-se dados como fatos que é possível conhecer sobre o objeto), temos as palavras da lei.

Atualmente, existe uma miríade de dados textuais que é possível observar – e tratar.¹⁹ Não há tanto tempo, os pesquisadores precisavam codificar manualmente em códigos de computador os textos legais que acessavam em papéis, para que pudessem realizar qualquer tipo de análise quantitativa. Todo esse procedimento significa não apenas que as pesquisas quantitativas eram mais raras (por exigir habilidades que a maior parte dos juristas não possui), mas também em si mesmas limitadas, já que eram também menos os dados disponíveis.

Atualmente, toda a legislação brasileira editada pelo Governo Federal está disponível no Portal Legislação: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>. Que toda essa legislação esteja amplamente acessível, gratuitamente, a qualquer pessoa com acesso à internet, em formato digital, é algo cuja importância não pode ser subestimada. Abrem-se inúmeras possibilidades de análise e construção.²⁰

Uma dessas possibilidades é o uso de métodos de análise das mensagens, como o método de análise de conteúdo. Este se refere a “[...] um conjunto de técnicas de análise das comunicações que utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens”.²¹ Dentre as técnicas utilizadas para análise de conteúdo, destaca-se a frequencial, caracterizada pela classificação e contabilização da recorrência de termos relevantes. Esta técnica pode ser associada a recursos visuais, que permitem a fácil apreensão de padrões contidos nos textos analisados.

Antonio Fabris, 2002. p. 83.

¹⁸ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

¹⁹ DUMAS, Marion. Text as observational data. In: LIVERMORE, Michael; ROCKMORE, Daniel N. (ed.). *Law as data: computation, text, & the future of legal analysis*: 3. Santa Fe: Santa Fe Institute of Science, 2019. p. 59-70.

²⁰ MOREIRA, Felipe Lélis; SOARES, Fabiana de Menezes; SANTOS, Manoel Leonardo. *Impacto do uso de dados abertos sobre a assimetria de influência do lobby no Congresso Nacional*. 2021. 313 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/39130>. Acesso em: 25 jan. 2022.

²¹ BARDIN, Lawrence. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 2021. p. 40.

Nesse sentido, dentre as novas fronteiras abertas pelos avanços tecnológicos, destacam-se também, como de interesse, o *legal design* e *visual law*, ambos campos nascentes de teoria e prática. O primeiro é uma “área de estudo interdisciplinar em que métodos do design centrados nos seres humanos são utilizados para a melhoria da comunicação jurídica e da própria experiência do direito”.²² Já o *visual law* é uma das técnicas contidas no *legal design* e tem como objetivo conectar intencionalmente a linguagem escrita com a linguagem visual ou audiovisual (em qualquer interface)²³. Assim, o *visual law* se interessa pelo emprego dos métodos do *design* a assuntos de relevância legal.²⁴

Importante destacar, segundo Presgrave, que o uso de recursos visuais não é tão novo assim no direito, já que há muito os juristas destacam frases e parágrafos com emprego de **negrito**, *itálico* ou letras MAIÚSCULAS em suas peças (petições, decisões, pareceres, etc.). Com novos recursos tecnológicos, essas intervenções mais simples de design se desdobraram exponencialmente, possibilitando inclusive, pesquisas como a relatada nesta comunicação.

O método de abordagem empregado nesta PED foi, portanto, a análise de conteúdo frequencial, seguida por uma representação em forma de nuvem de palavras. Essa representação foi viabilizada pela plataforma WordClouds. A nuvem de palavras oferece um resultado útil (embora com limitações importantes, descritas abaixo), quando se busca uma descrição ou melhor compreensão de dados legislativos complexos.²⁵

Mas o que é uma nuvem de palavras? Trata-se de uma figura composta de palavras, ou seja, uma apresentação gráfica de palavras, que são por sua vez destacadas com diferentes propriedades visuais (diferentes tamanhos e cores), de modo a representar diferentes atributos dos dados.²⁶ Importante destacar que, para a Ciência de Dados, embora a visualização dos dados seja sempre um desafio, ela é essencial quando pretende-se compreender os dados, obter sentido e apreender informações importantes que possam servir de insumo para a tomada de decisão. Aliás, saber contar histórias sobre os dados, e a partir deles, é uma das competências mais importantes de um cientista de dados.²⁷

Por trás da escolha do método, encontra-se uma pressuposição importante: considerando que o objetivo da pesquisa era investigar qual dos dois fundamentos do art. 2º predominou no texto legal, pressupõe-se que o legislador prestigiou os temas ligados a um ou outro, e que a frequência que determinadas palavras aparecem será sugestiva da escolha legislativa.

Para realizar o tratamento dos dados (= palavras), alguns passos foram seguidos: o texto integral e literal da LGPD, coletado na aba de legislação do Planalto (<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>), foi transformado em um arquivo de texto, que possibilita a edição, para que fossem feitas edições imprescindíveis ao tratamento.

²² PRESGRAVE, Ana Beatriz *et al.* *Visual law*: o design em prol do aprimoramento da advocacia. Brasília: OAB, 2021. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/pesquisa?termoPesquisa=visual#modal-publicacao>. Acesso em: 21 nov. 2021. p. 14.

²³ PRESGRAVE, Ana Beatriz *et al.* *Visual law*: o design em prol do aprimoramento da advocacia. Brasília: OAB, 2021. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/pesquisa?termoPesquisa=visual#modal-publicacao>. Acesso em: 21 nov. 2021. p. 14.

²⁴ PERRY-KESSARIS, Amanda. Legal design for practice, activism, policy, and research. *Journal of law and society*, v. 46, n. 2, p. 188, jun. 2019. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/jols.12154>. Acesso em: 10 out. 2021.

²⁵ CURTOTTI, Michael; MCCREATH, Eric. Enhancing the Visualization of Law. In: LAW VIA THE INTERNET TWENTIETH ANNIVERSARY CONFERENCE, 2012, New York. *Paper*. New York: Cornell University, 2012. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2160614>. Acesso em: 16 set. 2021.

²⁶ CURTOTTI, Michael; MCCREATH, Eric. Enhancing the Visualization of Law. In: LAW VIA THE INTERNET TWENTIETH ANNIVERSARY CONFERENCE, 2012, New York. *Paper*. New York: Cornell University, 2012. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2160614>. Acesso em: 16 set. 2021. OOSTERMAN, Josh; COCKBURN, Andy. An empirical comparison of tag clouds and tables. In: CONFERENCE OF THE COMPUTER-HUMAN INTERACTION SPECIAL INTEREST GROUP OF AUSTRALIA ON COMPUTER-HUMAN INTERACTION (OZCHI '10), 22., 2010, New York. *Proceedings [...]*. New York: Association for Computing Machinery, 2010. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/10.1145/1952222.1952284>. Acesso em: 24 set. 2021.

²⁷ HAIDER, Murtaza. *Getting started with data science: making sense of data with analytics*. Indianapolis: IBM, 2015.

As edições não devem prejudicar o conteúdo, mas sim buscar um resultado mais assertivo, uniformizando expressões e evitando que a mesma ideia ou conceito aparecesse fragmentado. As edições feitas foram as seguintes:

- todas as referências à “autoridade nacional de proteção de dados” foram consolidadas como “ANPD”;
- uniformização de singular e plural (exemplo: titular/titulares, direito/direitos);
- exclusão de palavras que não possuem relevância material: indicativos de sistemática interna da lei (título, capítulo, seção, artigo/art., inciso, parágrafo, parágrafo único); todos os algarismos romanos e algarismos indo-arábicos; conectores, artigos, pronomes e preposições.

Feitos esses ajustes, o texto foi analisado quanto à frequência de ocorrência dos termos. Partindo dos princípios do método de análise de conteúdo, os termos foram classificados conforme seu sentido de maior alinhamento aos direitos de personalidade ou à promoção do desenvolvimento econômico e tecnológico, o que permite observar a ocorrência relativa de termos atinentes a cada um dos princípios. Em seguida, reconhecendo que o sentido das palavras só pode ser devidamente compreendido dentro do contexto mais amplo da linguagem, incluímos algumas considerações sobre a forma como os termos foram empregados no texto da LGPD.

Em um primeiro recorte de análise, podemos observar os termos com maior recorrência. Na lista de palavras, as 2 palavras que mais aparecem no texto da LGPD são bastante previsíveis:

- dados (266 vezes);
- pessoais (152 vezes).

Aliás, essas duas palavras reproduzem o elemento material expresso na ementa da LGPD: “Lei Geral de Proteção de *Dados Pessoais* (LGPD)”.

Resultados mais interessantes aparecem quando passamos à classificação dos termos quanto à sua relação aos direitos de personalidade e ao desenvolvimento econômico e tecnológico. Dentre os termos mais frequentes, não houve nenhum diretamente associado ao desenvolvimento. Assim, na Tabela 1, em que estão indicadas as palavras mais frequentes na LGPD, destacam-se palavras ligadas aos direitos do titular (com realces nas células):

Tabela 1 - Palavras mais frequentes na LGPD

Tag	Incidência
tratamento	143
lei	127
Titular	95
Nacional	75
Direito	62
Proteção	62
Autoridade	54
controlador	54
Consentimento	35
público	31

Fonte: Autoria própria.

Essa recorrência dos termos pode ser bem visualizada com o uso Figura 1, que traz a nuvem de palavras com representação dos termos mais recorrentes na LGPD.

3.2 Discussão sobre resultado

A partir da análise empírica realizada acima, podemos constatar uma preponderância da linguagem atinente aos direitos de personalidade. Nesse sentido, a nuvem e a análise da contagem de palavras sugerem que a LGPD deu maior ênfase aos direitos da personalidade, prestigiando o eixo da privacidade, quando comparado ao desenvolvimento tecnológico ou à inovação.

É absolutamente notável que o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação mencionados no art. 2º, V, LGPD não são desdobrados em nenhum outro dispositivo da LGPD. Tem-se, assim, uma legislação que impacta desproporcionalmente o desenvolvimento tecnológico prestigiando o desenvolvimento da personalidade. E mais, a ver pelo destaque à *tag* “consentimento”, é possível especular que há ênfase no eixo da privacidade, ligado ao controle individual de informações pessoais do que seja algo íntimo ou privado do sujeito, em detrimento de outras dimensões, como os dados pessoais que pertençam à esfera pública (certidões de nascimento e óbito, por exemplo), ou que sejam de dimensão privada mas sobre os quais o titular não tem ingerência (como dados trabalhistas que o empregador é obrigado a guardar por longos períodos, como cargos, salários e valores de encargos trabalhistas e contribuições previdenciárias).

À conclusão, é preciso todavia emendar, conforme alerta Presgrave:²⁸ técnicas como o *visual law* e o *legal design* não devem se limitar a apenas aspectos quantitativos (como a quantidade de palavras), e devem considerar também aspectos qualitativos que, no caso, se ligam ao contexto. Em estudos subsequentes, seria útil e interessante realizar uma análise qualitativa dos dispositivos da norma, adotando metodologia adequada para identificar qual fundamento cada um deles densificou, se é que algum.

Ainda que sejam preliminares os resultados da análise empírica em relação ao problema proposto (resumido como: a LGPD prestigiou o desenvolvimento da personalidade, em especial em relação ao eixo da proteção à privacidade, em detrimento do desenvolvimento tecnológico e da inovação?), fato é que a ANPD deverá exercer suas competências regulatórias sem descuidar de nenhum fundamento. E se realmente o desenvolvimento tecnológico e a inovação foram incorporados à lei quase que numa dimensão principiológica (com insuficiente densidade normativa), então maiores serão os desafios da ANPD para exercer suas competências sem descuidar do princípio.

Para enfrentar o desafio, a ANPD deve valer-se de análises de impacto regulatório (AIR), prestigiadas pela Lei n. 13.874/2019 (art. 5º), que devem conter informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico. Nesse contexto, um ferramental bastante útil pode ser encontrado nas metodologias estudadas e descritas pela Legística, que serão aprofundadas na seção 3.

4 Legística e o exercício do poder regulatório: mapeamento de impactado

No Direito, o interesse pela chamada Teoria da Legislação é relativamente recente, embora crescente. Seu objeto de estudo é todo o circuito de produção das normas pela lupa jurídica, sem desconhecer que a legislação é fruto de atividades *políticas*.

A *Teoria da Legislação* pode ser conceituada como a elaboração de conceitos concernentes a todo ciclo de formação da lei e de atos normativos dela derivados, do impulso para legislar à sua implementação, bem como suas questões epistemológicas, metodológicas, procedimentais.

²⁸ PRESGRIVE, Ana Beatriz *et al.* *Visual law*: o design em prol do aprimoramento da advocacia. Brasília: OAB, 2021. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/pesquisa?termoPesquisa=visual#modal-publicacao>. Acesso em: 21 nov. 2021. p. 14.

Assim, segundo Soares,²⁹ sua finalidade (da Teoria da Legislação) é tratar racional e eficientemente a produção do Direito (entendida como Direito sob a forma escrita, posto e reconhecido pelo Estado como válido e legítimo) no sistema jurídico, com vistas a sua inserção em um sistema normativo coerente (sem antinomias). Além disso, ainda com Soares, os avanços da disciplina e seus reflexos na Teoria do Direito no sentido de incluir também a “produção de normas” administrativas e judiciais.

Por sua vez, *Legística* é a metodologia para racionalizar a justificação da decisão de legislar por meio de métodos e técnicas que considerem o contexto das fontes do Direito, do sistema normativo vigente, do cenário de incidência e a perspectiva comunicacional.

Por isso, a Legística amadurece enquanto saber jurídico a partir de algumas necessidades:³⁰ produzir legislação mais eficaz (no sentido de estar disponível e atuante para a produção de efeitos), compatibilizar o Direito codificado com os reclames da sociedade, utilizar a lei como instrumento exclusivo para a consecução de mudanças sociais e, por fim, democratizar o acesso aos textos legais em todos os níveis.

Embora possa ser decomposta em vários domínios, interessa-se aqui pela Legística, especificamente a Legística material, ou seja, aquela que “propõe uma metodologia de preparação da lei, de seu conteúdo, de maneira a fornecer ao legislador elementos para uma tomada de decisão objetiva”³¹. A Legística oferece, então, um conjunto de métodos que se empregam no processo de elaboração legislativa.

No Brasil, esses métodos são adotados ainda de forma embrionária, mas crescente.³² Tal adesão verifica-se, por exemplo, nos comandos contidos no Capítulo IV da Lei da Liberdade Econômica, LLE (Lei nº 13.874/2019), intitulado “Da Análise de Impacto Regulatório”.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, *serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório*, que conterá *informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico*.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.³³

É inadequado que a LLE tenha se atido apenas aos impactos *econômicos*, pois é possível mapear uma miríade de efeitos possíveis, como, por exemplo, mapeamento de populações afetadas.³⁴ Não obstante, a

²⁹ SOARES, Fabiana de Menezes. *Teoria da legislação: formação e conhecimento da lei na idade tecnológica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 123.

³⁰ SOARES, Fabiana de Menezes. Legística e desenvolvimento: a qualidade da lei no quadro da otimização de uma melhor legislação. *Cadernos da Escola do Legislativo*, v. 9, p. 7-34, 2007. Disponível em: <https://cadernosdolegislativo.almg.gov.br/seer/index.php/cadernos-ele/article/viewFile/311/264>. Acesso em: 2 fev. 2022.

³¹ ALMEIDA, Marta Tavares de. A contribuição da legística para uma política de legislação: concepções, métodos e técnicas. In: MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa do Estado. *Legística: qualidade da lei e desenvolvimento*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2009. p. 83-102. p. 89.

³² SOARES, Fabiana de Menezes. Prefácio. In: SOARES, Fabiana de Menezes; KAITEL, Cristiane Silva; PRETE, Esther Kulkamp Eyn (org.). *Estudos em legística*. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019. p. 93-120. Disponível em: <https://www.observalei.net.br/ambito-do-observatorio/estudos-em-legistica>. Acesso em: 28 ago. 2020.

³³ BRASIL. Lei da Liberdade Econômica, Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019. *Portal da Legislação*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 14 out. 2021.

³⁴ SOARES, Hugo Henry Martins de Assis. Sobre a (ir)racionalidade decisória: reflexões críticas para uma revalorização do legislar. In: SOARES, Fabiana de Menezes; KAITEL, Cristiane Silva; PRETE, Esther Kulkamp Eyn (org.). *Estudos em legística*. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019. p. 93-120. Disponível em: <https://www.observalei.net.br/ambito-do-observatorio/estudos-em-legistica>. Acesso em: 28 ago. 2020.

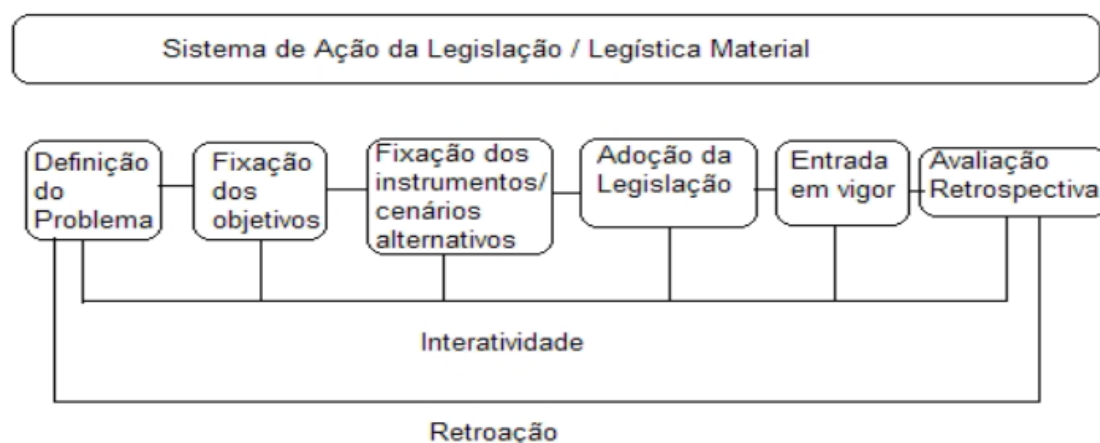
análise prévia de efeitos econômicos é hoje uma obrigação do regulador, razão pela qual entram em cena, então, os métodos e contribuições da Legística.

Comentando a LLE logo após sua edição, Soares *et al.*³⁵ informam que houve inspiração em documentos internacionais quando estipulam-se algumas providências, alguns passos que a autoridade deve seguir ao editar um normativo, mapeados como os seguintes:

1. Definição do problema;
2. Determinação de objetivos;
3. Estabelecimento de cenários alternativos;
4. Escolha das soluções;
5. Avaliação prospectiva;
6. Execução;
7. Avaliação retrospectiva.

De forma gráfica, os passos na verdade compõem um ciclo, assim representado:

Figura 1 - Sistema de Ação da Legislação / Legística Material



Fonte: autoria própria.

Segundo Mader, “a avaliação legislativa pode definir-se como uma *análise metódica* que incide sobre os *efeitos das normas legais*”.³⁶ Ainda segundo o autor:

é preciso perceber a legislação como um *processo dinâmico e reiterativo* de interação entre a sociedade civil e o sistema político-administrativo, um processo no decurso do qual diversos atores sociais ou políticos equacionam problemas e formulam expectativas em relação à atuação do Estado.³⁷

Ademais, a atividade de legislar deve ser feita com finalidade, destinada à busca de soluções e resultados concretos. Após a precisa definição do problema, parte-se para a etapa de avaliação legislativa, que mais do que uma análise abstrata de efeitos, deve avaliar efeitos em função de determinados critérios, a saber:³⁸

³⁵ SOARES, Fabiana de Menezes *et al.* Elaboração legislativa do Executivo: precisamos falar sobre avaliação legislativa?. *JOTA*, 27 out. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/elaboracao-legislativa-do-executivo-precisamos-falar-sobre-avaliacao-legislativa>. Acesso em: 15 set. 2021.

³⁶ MADER, Luzius. A avaliação legislativa: uma nova abordagem do Direito. *Legislação*, n. 1, p. 39-49, abr./jun. 1991.

³⁷ MADER, Luzius. A avaliação legislativa: uma nova abordagem do Direito. *Legislação*, n. 1, p. 39-49, abr./jun. 1991. p. 42. grifo nosso.

³⁸ ALMEIDA, Marta Tavares de. A contribuição da legística para uma política de legislação: concepções, métodos e técnicas. In: MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa do Estado. *Legística: qualidade da lei e desenvolvimento*. Belo Horizonte: Assembleia

- a. eficácia: que a lei cumpra seus objetivos;
- b. eficiência: que os benefícios da lei justifiquem seus custos;
- c. efetividade: que a lei seja aceita por seus destinatários.

Para esta análise, o foco é no critério da eficiência, sem desmerecer a relevância das demais. Assim, no exercício de seu poder regulatório, a ANPD deve comparar custos com benefícios, os meios investidos com os resultados obtidos, pois já se sabe que regulações sobre dados pessoais possuem um efeito significativo em setores da indústria intensivos em dados, aumentando custos e riscos da gestão de dados pessoais, bem como reduzindo o acesso aos dados que são o combustível para o desenvolvimento.³⁹

De um lado, está claro o esforço legislativo de proteger o titular, obrigação que a ANPD tem que honrar. Isso transpareceu nas dezenas de vezes em que o titular foi mencionado no texto legal. Por outro, será papel da ANPD considerar o custo dessa implementação, por segmento, ouvindo todos os stakeholders. Com isso, a Portaria ANPD 16/2021 (que aprovou o procedimento da regulamentação, definindo conceitos relevantes no âmbito da análise do impacto regulatório e da eficiência da legislação) indicou claramente como diretriz o aprimoramento do ambiente de negócios, viabilizando o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação e o fortalecimento da participação social (art 2º, VII e VIII). Indicou também as consultas aos grupos afetados e a tomada de subsídios (art. 12, I e II) como uma etapa da construção de um Projeto de Regulamentação (PR) (art. 3º, VII).

No ato de regulamentar, a ANPD pode valer-se das Análises de Impacto Regulatório (AIRs), que, atualmente, são de elaboração obrigatória para os entes incumbidos de regulamentar leis (art. 5º, Lei 13.874/2019). As AIRs devem conter, obrigatoriamente, informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

4.1 O processo de regulação: uma análise da eficiência

Acima, explicamos que a análise de efeitos de uma regulamentação deve considerar três critérios: eficácia, eficiência e efetividade. Neste comentário, nosso foco será no critério de eficiência, sem desmerecer a relevância das demais. Na avaliação de eficiência, comparam-se custos com benefícios, os meios investidos com os resultados obtidos. No instante em que o problema central que a lei visa solucionar está tangível, a análise da eficiência ocorre de maneira mais efetiva; tal identificação é o começo da análise e da avaliação legislativa. Acredita-se que a nuvem de palavras gerada tem a contribuir no diagnóstico dos objetivos que a LGPD abordou, discutidos a seguir.

A ANPD, encarregada pela regulação, tem como responsabilidade elaborar as análises de impacto regulatório, nos termos do art. 5º, Lei 13.874/2019. Desta maneira, a Portaria ANPD 16/2021 aprovou o procedimento da regulamentação, definindo conceitos relevantes no âmbito da análise do impacto regulatório e da eficiência da legislação em comento. Além de indicar como diretriz o aprimoramento do ambiente de negócios, viabilizando o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação e o fortalecimento da participação social (art 2º, VII e VIII), tal portaria indica as consultas aos grupos afetados e a tomada de subsídios (art. 12, I e II) como uma etapa da construção de um Projeto de Regulamentação (PR) (art. 3º, VII). Um ponto importante para o desenvolvimento tecnológico que esse PR pode abordar é não apenas o tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas (indicado no art. 55-J, XVIII), como também contemplar outros tipos societários usados por empresas de base tecnológica.

Debruçando-se sobre a eficiência da norma, parece-nos que, caso não haja um olhar sobre a equidade, o legislador poderá gerar uma onerosidade excessiva para empresas de base tecnológica, especialmente as

Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2009. p. 83-102. MADER, Luzius. A avaliação legislativa: uma nova abordagem do Direito. *Legislação*, n. 1, p. 39-49, abr./jun. 1991.

³⁹ Vide Seção 1.

de menor porte. Isso porque o custo da implementação de um projeto de conformidade pode ter diferentes impactos em cada estrutura organizacional, o que deve ser considerado pelo regulador. Para que haja um equilíbrio suficientemente razoável para se chegar à eficiência, recomenda-se que o regulador se aproxime das especificidades implicadas na legislação, com consultas apropriadas para mapear adequadamente a reação dos destinatários.

Debruçando-se sobre a eficiência da norma, parece-nos que, caso não haja um olhar sobre a equidade, o legislador poderá gerar uma onerosidade excessiva para empresas de base tecnológica, especialmente as de menor porte. Se a finalidade é proteger o titular de abordagens abusivas de vendas, ou regular a atividade das chamadas *big techs*, é preciso que a ANPD mantenha isso no radar.

Isso porque o custo da implementação de um projeto de conformidade pode ter diferentes impactos em cada estrutura organizacional, o que deve ser considerado pelo regulador. Para que haja um equilíbrio suficientemente razoável para se chegar à eficiência, recomenda-se que o regulador se aproxime das especificidades implicadas na legislação, com consultas apropriadas para mapear adequadamente a reação dos destinatários.

Será papel da ANPD considerar o custo dessa implementação, especificamente em cada segmento de mercado, ouvindo todos os stakeholders. Isso porque existem pelo menos dois grandes grupos de pessoas impactadas pela lei: o titular (que passou a gozar de inúmeros direitos) e as pessoas que deverão cumprir a lei assegurando os direitos dos titulares. Para simplificar o texto, o segundo grupo será referido doravante apenas como “controladores”, que a LGPD definiu como “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”.

Nesse sentido, discordamos de Bioni, para quem os princípios constitucionais da ordem econômica (art. 170) foram internalizados pela LGPD. O autor reputou como bem-sucedido o equilíbrio entre, por um lado, direitos fundamentais e o livre desenvolvimento da personalidade, e, por outro, o desenvolvimento econômico-tecnológico e da inovação, quando a LGPD estabelece uma “dialética normativa de conciliação entre todos esses elementos.”⁴⁰ Contrariamente, o argumento deste artigo é de que tais princípios aparentemente constaram apenas na lista de fundamentos da LGPD (art. 2º), mas não foram desdobrados nos outros dispositivos.

5 Considerações finais

Não parece ser à toa que a epígrafe da LGPD menciona *proteção* de dados pessoais, e não *regulamento* de dados pessoais. A opção pelo termo *proteção* parece consistente com a opção de colocar o titular dos dados e, portanto, o desenvolvimento da personalidade (em especial pelo eixo da privacidade), acima de qualquer outro vetor.

Proteger decorre da necessidade de proteger a personalidade do indivíduo contra os potenciais riscos a serem causados pelo tratamento de dados pessoais no contexto da sociedade da informação.⁴¹ À primeira vista, essa proteção roda em torno da necessidade de dar protagonismo ao titular, restringindo as possibilidades de tratamento de dados por parte especialmente de pessoas jurídicas e, principalmente, limitando as possibilidades de compartilhamento.

⁴⁰ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 104.

⁴¹ MENDES, Laura Schertel; BIONI, Bruno R. O Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 28, v. 124, p. 157-180, jul./ago. 2019. p. 177.

Essa visão, todavia, é míope. Como explicado acima, grande parte das pessoas vai produzir dados pessoais, mesmo que opte por uma discreta vida digital: a declaração de imposto de renda, carteira de trabalho digital, título de eleitor digital, cartório digital - tudo isso forçará as pessoas a criar um perfil digital, e várias dessas informações não estão disponíveis para o titular revogar consentimento. Nesses casos, o titular terá direito à confirmação da existência de tratamento, acessá-los, e a solicitar a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados.

Todavia, o exercício individual de direitos não será suficiente para garantir a proteção do titular. Como visto acima, casos como a Myriad e o Google ilustram que algumas grandes corporações vêm constituindo vastos bancos de dados, que são protegidos como segredo industrial. Esses bancos de dados representam uma vantagem competitiva importante para essas corporações, impedindo que outros competidores acessem mercados. Cria-se um verdadeiro monopólio, o que, em última instância, pode vir a prejudicar o próprio titular.

E mais: se antes os bancos de dados vinham sendo protegidos conforme boas práticas de governança corporativa, normas como a LGPD reforçam a proteção e colocam uma barreira adicional ao compartilhamento desses dados. É certo que várias pessoas poderiam opor-se ao compartilhamento de seus dados com terceiros; no entanto, existem técnicas de anonimização que poderiam permitir esse compartilhamento preservando a privacidade dos titulares.

O compartilhamento de dados poderia ser incentivado, e até mesmo determinado, por órgãos reguladores.

Referências

- ADADI, Amina. A survey on data-efficient algorithms in big data era. *Journal of Big Data*, v. 8, n. 1, p. 1-54, 2021. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1186/s40537-021-00419-9>. Acesso em: 24 set. 2021.
- ALMEIDA, Marta Tavares de. A contribuição da legística para uma política de legislação: concepções, métodos e técnicas. In: MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa do Estado. *Legística: qualidade da lei e desenvolvimento*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2009. p. 83-102.
- BARDIN, Lawrence. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 2021.
- BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- BIONI, Bruno Ricardo; GOMES, Maria Cecília Oliveira; MONTEIRO, Renato Leite. GDPR matchup: Brazil's General Data Protection Law. *LAPP*, 4 out. 2018. Disponível em: <https://iapp.org/news/a/gdpr-matchup-brazils-general-data-protection-law/>. Acesso em: 24 set. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019*. Lei da Liberdade Econômica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 14 out. 2021.
- COOK-DEEGAN, R. *et al.* The next controversy in genetic testing: clinical data as trade secrets?. *European Journal of Human Genetics*, v. 21, p. 585-588, 2013. DOI 10.1038/ejhg.2012.217. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/ejhg2012217>. Acesso em: 20 jan. 2022.
- CURTOTTI, Michael; MCCREATH, Eric. Enhancing the Visualization of Law. In: LAW VIA THE INTERNET TWENTIETH ANNIVERSARY CONFERENCE, 2012, New York. *Paper*. New York: Cornell University, 2012. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2160614>. Acesso em: 16 set. 2021.

DUMAS, Marion. Text as observational data. *In*: LIVERMORE, Michael; ROCKMORE, Daniel N. (ed.). *Law as data: computation, text, & the future of legal analysis*. 3. Santa Fe: Santa Fe Institute of Science, 2019. p. 59-70.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HAIDER, Murtaza. *Getting started with data science: making sense of data with analytics*. Indianapolis: IBM, 2015.

KOCH, Richie. What is the LGPD? Brazil's version of the GDPR. *GDPR.eu*, 2019. Disponível em: <https://gdpr.eu/gdpr-vs-lgpd>. Acesso em: 16 set. 2021.

KREIN, J. Novos trustes a era digital: efeitos anticompetitivos do uso de dados pessoais pelo facebook. *Revista de Defesa da Concorrência*, Brasília, v. 6, n. 1, p. 198-231, 2018. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/382>. Acesso em: 17 out. 2022.

MADER, Luzius. A avaliação legislativa: uma nova abordagem do Direito. *Legislação*, n. 1, p. 39-49, abr./jun. 1991.

MENDES, Laura Schertel; BIONI, Bruno R. O Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 28, v. 124, p. 157-180, jul./ago. 2019.

MOREIRA, Felipe Lélis; SOARES, Fabiana de Menezes; SANTOS, Manoel Leonardo. *Impacto do uso de dados abertos sobre a assimetria de influência do lobby no Congresso Nacional*. 2021. 313 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/39130>. Acesso em: 25 jan. 2022.

MORELI, Luiz Fernando Villa. A proteção de dados pessoais e seus efeitos nas startups de tecnologia. *In*: JÚDICE, Lucas Pimenta; NYBO, Erik Fontenele (coord.). *Direito das Startups*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 95-113.

OOSTERMAN, Josh; COCKBURN, Andy. An empirical comparison of tag clouds and tables. *In*: CONFERENCE OF THE COMPUTER-HUMAN INTERACTION SPECIAL INTEREST GROUP OF AUSTRALIA ON COMPUTER-HUMAN INTERACTION (OZCHI '10), 22., 2010, New York. *Proceedings* [...]. New York: Association for Computing Machinery, 2010. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/10.1145/1952222.1952284>. Acesso em: 24 set. 2021.

PERRY-KESSARIS, Amanda. Legal design for practice, activism, policy, and research. *Journal of law and society*, v. 46, n. 2, p. 188, jun. 2019. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/jols.12154>. Acesso em: 10 out. 2021.

PISTOR, Katharina. *The code of capital: how the law creates wealth and inequality*. Oxford: Princeton, 2019.

PRESGRAVE, Ana Beatriz *et al.* *Visual law: o design em prol do aprimoramento da advocacia*. Brasília: OAB, 2021. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/pesquisa?termoPesquisa=visual#modal-publicacao>. Acesso em: 21 nov. 2021.

THE WORLD'S most valuable resource is no longer oil, but data. *The Economist*, 6 May 2017. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em: 26 set. 2021.

SALINAS, N. S. C. *Legislação e políticas públicas: a lei enquanto instrumento de ação governamental*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5066922/mod_resource/content/1/Natasha_Salinas_Tese_Completa%20%281%29.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

SIMON, Brenda M.; SICHELMAN, Ted. Data-generating patents. *Northwestern University Law Review*, v. 111, n. 2, p. 377-438, 2016. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/illlr111&div=14&id=&page=>. Acesso em: 20 jan. 2022.

SOARES, Fabiana de Menezes. Legística e desenvolvimento: a qualidade da lei no quadro da otimização de uma melhor legislação. *Cadernos da Escola do Legislativo*, v. 9, p. 7-34, 2007. Disponível em: <https://cadernos-dolegislativo.almg.gov.br/seer/index.php/cadernos-ele/article/viewFile/311/264>. Acesso em: 2 fev. 2022.

SOARES, Fabiana de Menezes. Prefácio. In: SOARES, Fabiana de Menezes; KAITTEL, Cristiane Silva; PRETE, Esther Kulkamp Eyn (org.). *Estudos em legística*. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019. p. 93-120. Disponível em: <https://www.observalei.net.br/ambito-do-observatorio/estudos-em-legistica>. Acesso em: 28 ago. 2020.

SOARES, Fabiana de Menezes. *Teoria da legislação: formação e conhecimento da lei na idade tecnológica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

SOARES, Fabiana de Menezes *et al.* Elaboração legislativa do Executivo: precisamos falar sobre avaliação legislativa?. *JOTA*, 27 out. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/elaboracao-legislativa-do-executivo-precisamos-falar-sobre-avaliacao-legislativa>. Acesso em: 15 set. 2021.

SOARES, Hugo Henry Martins de Assis. Sobre a (ir)racionalidade decisória: reflexões críticas para uma revalorização do legislar. In: SOARES, Fabiana de Menezes; KAITTEL, Cristiane Silva; PRETE, Esther Kulkamp Eyn (org.). *Estudos em legística*. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019. p. 93-120. Disponível em: <https://www.observalei.net.br/ambito-do-observatorio/estudos-em-legistica>. Acesso em: 28 ago. 2020.

SOUSA, Rabindranath Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra, 2011.

WIENER, Anna. *Uncanny Valley: a memoir*. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2020.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.